



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal

Gabinete

Nota Técnica N.º 4/2024 - SES/GAB

Brasília-DF, 26 de dezembro de 2024.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE SAÚDE
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Assunto: Orientações sobre Relatórios Médicos Circunstanciados para Pessoas com Deficiência e/ou Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Contexto da Educação Especial Inclusiva.

1. Introdução

As Secretarias de Saúde, de Educação e a Secretaria Extraordinária da Pessoa com Deficiência do Distrito Federal, em conformidade com as normativas legais sobre a Educação Especial Inclusiva, vem informar a respeito da emissão e atualização de Relatórios Médicos para pessoas com deficiência e/ou TEA no Distrito Federal.

2. Conceito de Pessoa com Deficiência

Conforme o art. 2º da [Lei nº 13.146, de 6 de junho de 2015](#), que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Ademais, o Transtorno do Espectro Autista (TEA), considerado um Transtorno Global do Desenvolvimento que se manifesta na primeira infância, foi reconhecido como Pessoa com Deficiência (PcD) pelo § 2º do art. 1º da [Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012](#), conforme transcrito: “A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais”.

3. Do Direito à Educação

De acordo com o art. 27 da [Lei nº 13.146, de 6 de junho de 2015](#), “A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem”.

4. Emissão de Relatórios médicos

Conforme [Resolução do Conselho Federal de Medicina \(CFM\) nº 2.381/2024](#) que estabelece normas éticas para a emissão de documentos médicos pelos profissionais inscritos nos Conselhos Regionais de Medicina entende-se por Laudo médico, o documento médico com “ descrição e conclusão do médico sobre exame complementar realizado em um paciente, devendo constar, além dos itens dispostos no art. 2º, data da realização do exame e da emissão do laudo”.

Posto isto, esta SES/DF entende que o documento médico fornecido por qualquer médico da Rede de Saúde, devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina (CRM), que atende às exigências educacionais é o Relatório Médico Circunstanciado que consiste num “documento exarado por médico que presta ou prestou atendimento ao(à) paciente, com data do início do acompanhamento; resumo do quadro evolutivo, remissão e/ou recidiva; terapêutica empregada e/ou indicada; diagnóstico (CID), quando expressamente autorizado pelo paciente, e prognóstico, não importando em majoração de honorários quando o paciente estiver em acompanhamento regular pelo médico por intervalo máximo de 6 (seis) meses, a partir do que poderá ser cobrado” [Resolução do Conselho Federal de Medicina \(CFM\) nº 2.381/2024](#).

Importante mencionar que essa Resolução estabelece que, para comprovação de deficiência para fins de requerimento de benefícios, qualquer médico com registro ativo no Conselho Regional de Medicina da localidade pode emitir relatório médico ou relatório médico especializado, não fazendo menção à exigência de ser especialista na condição diagnosticada (parágrafo único Art 6º).

Abaixo listamos as informações mínimas que devem constar no relatório médico:

1. Identificação do paciente:

- Nome completo.
- Data de nascimento.
- Número de identificação (se aplicável).

2. Identificação do médico:

- Nome completo do médico (legível)
- Número de registro profissional (CRM).
- Assinatura do médico.

3. Data de emissão do documento:

- Data de emissão do relatório médico.

4. Histórico médico:

- Breve descrição do histórico médico relevante do paciente, incluindo diagnósticos anteriores e tratamentos recebidos.

5. Diagnóstico atual e/ou hipótese diagnóstica:

- Diagnóstico (s) nosológico (s) e/ou HD diagnóstica
- Códigos de Classificação Internacional de Doenças (CID-10 ou equivalente).

6. Descrição dos sintomas e limitações:

- Descrição dos sintomas atuais do paciente.
- Limitações físicas, cognitivas ou emocionais que possam impactar sua participação e desempenho escolar.

7. Medicamentos e tratamentos:

- Lista de medicamentos prescritos, incluindo dosagens e horários de administração.
- Descrição de outros tratamentos em curso (terapias, fisioterapia, etc.).

8. Plano de acompanhamento:

- Frequência recomendada de acompanhamento médico.
- Informações sobre como monitorar a condição do aluno e sinais de alerta para a escola.

OBS: Para a inclusão na política de Educação Inclusiva **não é obrigatório** apresentar o diagnóstico fechado, sendo assim, mesmo com a hipótese diagnóstica, a equipe educacional realizará o Plano de Atendimento Educacional Especializado, conforme as necessidades do estudante.

5. Regulamento da Secretaria de Educação do Distrito Federal

A [Resolução nº 3, de 19 de dezembro de 2023](#) estabelece as normas e diretrizes para a Educação Especial no sistema de ensino do Distrito Federal que deve ser inclusiva e integral, abrangendo todos os níveis e modalidades da educação.

De acordo com a legislação, esta modalidade de ensino deve ser preferencialmente oferecida em classes comuns na rede regular, mas pode ocorrer em Centros de Ensino Especial e instituições especializadas quando necessário. O público-alvo da Educação Especial é constituído por estudantes com deficiência, os quais possuem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que dificultam sua participação plena na sociedade. Além disso, inclui estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), que apresentam dificuldades significativas na comunicação e interação social, e padrões restritivos e repetitivos de comportamento. Também são atendidos estudantes com altas habilidades ou superdotação, caracterizados por um desenvolvimento ou potencial elevado em áreas específicas, alta criatividade e grande envolvimento em atividades de seu interesse. Dessa forma, a Educação Especial visa garantir que todos esses grupos tenham acesso a um sistema educacional equitativo e inclusivo.

Em conformidade com a resolução mencionada, a matrícula de estudantes da Educação Especial é garantida independentemente da existência de laudo médico ou documento de avaliação diagnóstica, e a distribuição de estudantes com deficiência e com Transtorno do Espectro Autista em classes comuns deve variar de 1 a 3 por turma, sendo que a instituição educacional ou a rede de ensino pode abrir novas turmas ou reduzir o número de estudantes por turma conforme a demanda, garantindo o pessoal de apoio necessário.

O Atendimento Educacional Especializado tem como objetivo complementar o ensino regular para estudantes com deficiência e Transtorno do Espectro Autista, bem como suplementar o ensino para aqueles com altas habilidades ou superdotação. Esse atendimento é preferencialmente oferecido

na rede regular de ensino, mas também pode ser realizado em unidades escolares especializadas, na rede pública ou em unidades parceiras. A elaboração do Plano de Atendimento Educacional, construída com a participação da equipe pedagógica da unidade escolar do estudante e de sua família, é essencial para identificar necessidades específicas, definir recursos adequados e planejar atividades direcionadas.

Antes do encaminhamento de um estudante para uma unidade escolar especializada, como um Centro de Ensino Especial, bem como durante seu ingresso e permanência, são realizados procedimentos específicos. Entre eles, destaca-se um estudo de caso detalhado, no qual professores, familiares e a equipe pedagógica da escola colaboram para avaliar as necessidades educacionais do aluno. Sempre que possível e adequado, o próprio estudante também participa desse processo. Além disso, são realizadas revisões ou adaptações nos encaminhamentos estabelecidos no Plano de Atendimento Educacional, com o objetivo de ajustar práticas pedagógicas e recursos para melhor atender às necessidades individuais do aluno durante seu percurso educacional em um ambiente especializado.

Importante destacar que, diferentemente de procedimentos médicos, o Plano de Atendimento Educacional Especializado não requer a apresentação de Relatórios Médicos clínicos ou documentos diagnósticos para implementar o plano, que se concentra exclusivamente em ajustes pedagógicos e de aprendizado, conforme previsto na [Nota Técnica n° 04 / 2014 / MEC / SECADI / DPEE, de 23 de janeiro de 2014](#) e na [Resolução nº 3, de 19 de dezembro de 2023 da SEE/DF](#).

6. Fluxo para emissão dos Relatórios Médico Circunstanciado

A equipe escolar que achar necessário encaminhar a criança/estudante para uma avaliação de saúde deverá orientar a família a procurar a Unidade Básica de Saúde (UBS) de referência de sua residência.

A porta de entrada para os serviços de saúde deve ser prioritariamente a atenção primária. As UBSs da região de residência de cada família devem, portanto, ser o destino das famílias que necessitam de avaliação em saúde para seus filhos. Por meio do site <https://info.saude.df.gov.br/buscasaudedfubs/> é possível verificar qual é a Unidade Básica de Saúde de referência para atendimento com base no endereço ou CEP.

Nas UBSs, as equipes de saúde da família promoverão o acompanhamento contínuo de cada membro, criando vínculo com a criança e/ou adolescente e sua família e oferecendo todos os recursos de saúde que forem necessários, incluindo a emissão de relatórios médicos. Quando for necessária a avaliação por algum outro especialista, o médico de família e comunidade poderá requerer atendimento em outras unidades de saúde na Atenção Secundária para cuidados adicionais.

Importante ressaltar que conforme previsto no inciso II do Art 9º da [Lei Federal nº 13.146/2015](#), a pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário no atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público.

Vale ressaltar que a confirmação de um diagnóstico pode demorar algumas consultas, independente da natureza da doença/condição ou da qualificação do médico ou da médica. Portanto, é preciso respeitar o tempo necessário para elucidação da condição de cada pessoa, que é individualizado e variável para cada caso.

7. Não obrigatoriedade de atualização dos relatórios médicos para matrícula ou permanência escolar

Para a matrícula ou permanência de alunos com deficiência e/ou TEA nas escolas, as Secretarias de Saúde, de Educação e da Pessoa com Deficiência do Distrito Federal entendem não ser necessária a atualização periódica (a cada 2 anos) dos relatórios médicos, desde que estes estejam em conformidade com a [Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 2.381/2024](#).

8. Competência das Secretarias envolvidas

Secretaria de Saúde: Responsável pela assistência integral à saúde da população, incluindo a emissão de relatórios médicos e a promoção de políticas públicas de saúde que atendam às necessidades das pessoas com deficiência.

Secretaria de Educação: Responsável por assegurar o direito à educação inclusiva, promovendo a adaptação do ambiente escolar e dos recursos pedagógicos para atender às necessidades de todos os estudantes, independentemente de suas condições físicas, sensoriais, intelectuais ou múltiplas.

Secretaria Extraordinária da Pessoa com Deficiência: Responsável pela articulação e coordenação das políticas públicas distritais, com vistas à garantia dos direitos das pessoas com deficiência. Realiza o Cadastro da Pessoa com Deficiência, emissão das Carteiras de Identificação da Pessoa com Deficiência, da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), como também oferta o programa DF Acessível, que oferece transporte gratuito para pessoas com deficiências que tenham mobilidade reduzida severa.

9. Informações adicionais sobre a Educação Especial

A educação especial é uma modalidade da educação que perpassa por todas as demais, nesse sentido, os estudantes atendidos por esta pauta, deverão passar por avaliação médica no intuito de assegurar os atendimentos específicos às suas necessidades.

A Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, tem SEEDF, tem como objetivo o acesso, a participação e a aprendizagem dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação nas escolas regulares, orientando os sistemas de ensino para promover respostas às necessidades educacionais especiais. Nesse sentido, a SEEDF tem como premissa promover acessibilidade educacional a todos os nossos estudantes a partir da oferta do atendimento educacional especializado, que se define como medidas pedagógicas que se destinam ao atendimento dos estudantes com necessidades educacionais especiais de modo a favorecer a sua escolarização.

É importante salientar que as adequações curriculares não dizem respeito ao lócus onde o estudante está inserido (classe inclusiva, classe especial ou instituição educacional especializada), mas à necessidade educacional especial apresentada por ele. Independentemente da intensidade, toda e qualquer adequação que se fizer necessária, torna-se relevante. Isso porque essas adequações são imprescindíveis para o processo de ensino e de aprendizagem e, portanto, para o sucesso do estudante.

Antes de propor a modalidade de apoio e as consequentes adequações curriculares para os estudantes que delas necessitam, o professor deve conhecer as necessidades educacionais especiais desse estudante, suas potencialidades e suas deficiências. Isso será imprescindível para a definição das adequações necessárias nos conteúdos, nas metodologias, nos recursos, nos processos de avaliação e na temporalidade, de forma a potencializar o ensino e a aprendizagem de cada estudante. Assim, somente após esta análise, deverão ser definidas as estratégias de ensino a serem utilizadas.

Para tanto, faz-se imperioso ressaltar que é necessário sair do modelo clínico e buscar uma visão mais ampla desse estudante. Com isso, deve-se observá-lo a fim de que possa saber como ele pensa, sente, se relaciona, deseja, cria, recria e constrói sua própria história. Portanto, nas instituições educacionais, deve ser oferecido um currículo que respeite as necessidades dos estudantes, pois, somente assim, ele conseguirá desenvolvê-lo com eficiência e interesse.

O relatório e/ou laudo médico é um instrumento que subsidia as decisões relacionadas ao reconhecimento e à inclusão do estudante na modalidade de Educação Especial. Esse recurso é destinado a estudantes que compõem o público-alvo da Educação Especial, incluindo aqueles com

deficiências, Transtorno do Espectro Autista, altas habilidades/superdotação, bem como bebês e crianças consideradas em situação de risco atendidas pelos Programas de Educação Precoce e de Educação Linguística Precoce.

Nesse contexto, o parecer clínico desempenha um papel complementar, orientando a oferta de serviços, apoios e atendimentos educacionais especializados. Sua elaboração está ancorada nas legislações federais e locais que regulamentam a Educação Especial. No entanto, o parecer clínico não deve ser utilizado como um obstáculo para a implementação de ações que assegurem o acesso do estudante ao processo pedagógico, mas sim como uma ferramenta para potencializar a inclusão e o atendimento às necessidades educacionais específicas.

10. Conclusão

Reforçamos nosso compromisso com a inclusão e a não discriminação, além da simplificação dos procedimentos administrativos que impactam a vida das pessoas com deficiência e/ou TEA.

Esta Nota Técnica entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, e deverá ser amplamente divulgada em todas as unidades de saúde e educação do Distrito Federal.

11. Normativas legais sobre inclusão e educação inclusiva

1. [Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência \(Lei nº 13.146/2015\)](#): Garante igualdade de condições para o acesso e permanência de pessoas com deficiência em todos os níveis de ensino.
 2. [Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional \(Lei nº 9.394/1996\)](#): Assegura educação inclusiva, com atendimento educacional especializado gratuito.
 3. [Decreto nº 3.298/1999](#): Regulamenta a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, dispondo sobre a emissão de laudos médicos.
 4. [Nota Técnica n ° 04 / 2014 / MEC / SECADI / DPEE, de 23 de janeiro de 2014](#): Orientação quanto a documentos comprobatórios de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação no Censo Escolar.
 5. [Resolução nº3 do Conselho de Educação do Distrito Federal, de 19 de dezembro de 2023](#) que estabelece normas e diretrizes para a educação Especial no sistema de ensino do Distrito Federal.
 6. [Resolução do Conselho Federal de Medicina \(CFM\) nº 2.381/2024](#) que Normatiza a emissão de documentos médicos e dá outras providências.
 7. [Lei Distrital nº 7.279, de 14 de julho de 2023](#) que Dispõe sobre laudos médicos destinados às pessoas com deficiência e dá outras providências
 8. [Nota Técnica n ° 04 / 2014 / MEC / SECADI / DPEE, de 23 de janeiro de 2014](#)
-



Documento assinado eletronicamente por **LUCILENE MARIA FLORENCIO DE QUEIROZ - Matr.0140975-1, Secretário(a) de Estado de Saúde do Distrito Federal**, em 26/12/2024, às 15:11, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIO PEREIRA DOS SANTOS - Matr.1698409-9, Secretário(a) de Estado da Pessoa com Deficiência**, em 31/12/2024, às 10:54, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **HÉLVIA MIRIDAN PARANAGUÁ FRAGA - Matr.0300692-1, Secretário(a) de Estado de Educação do Distrito Federal**, em 13/01/2025, às 15:38, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=159462229)
verificador= **159462229** código CRC= **C9C87833**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SRTVN Quadra 701 Lote D, 1ª e 2ª andares, Ed. PO700 - Bairro Asa Norte - CEP 70719-040 - DF
Telefone(s): (61) 3449-4002
Site - www.saude.df.gov.br